

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000286/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073517/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.256576/2024-24
DATA DO PROTOCOLO: 17/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FILIPE DA COSTA COELHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as respectivas categorias, a partir de 1º de maio de 2024:

| FUNÇÕES | SALÁRIO MENSAL | SALÁRIO/DIA | SALÁRIO/HORA | H. EX. 50% |
|---|----------------|-------------|--------------|------------|
| MOTORISTA DE BI-TREM | R\$ 2.882,97 | R\$ 96,10 | R\$ 13,10 | R\$ 19,66 |
| MOTORISTA DE CARRETA | R\$ 2.676,26 | R\$ 89,21 | R\$ 12,16 | R\$ 17,34 |
| MOTORISTA DE BETONEIRA / MUNK | R\$ 2.426,10 | R\$ 80,87 | R\$ 11,03 | R\$ 16,54 |
| MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO PESADO (ACIMA DE 10 TON.) | R\$ 2.379,99 | R\$ 79,33 | R\$ 10,82 | R\$ 16,23 |
| MOTORISTA OPERADOR DE GUINCHO LEVE (ABAIXO DE 10 TON.) | R\$ 2.171,76 | R\$ 72,39 | R\$ 9,87 | R\$ 14,81 |
| MOTORISTA TRUCK | R\$ 2.134,41 | R\$ 71,15 | R\$ 9,70 | R\$ 14,55 |

| | | | | |
|--|--------------|------------|-----------|-----------|
| MOTORISTA DE CAMINHÃO | R\$ 2.030,61 | R\$ 67,69 | R\$ 9,23 | R\$ 13,85 |
| MOTORISTA DE CARGAS ESPECIAIS | R\$ 2.897,86 | R\$ 96,60 | R\$ 13,17 | R\$ 19,76 |
| OPERADOR DE GUINDASTE ATÉ 100ton | R\$ 3.354,94 | R\$ 111,83 | R\$ 15,25 | R\$ 22,87 |
| OPERADOR DE GUINDASTE ATÉ 80ton | R\$ 3.049,97 | R\$ 101,67 | R\$ 13,86 | R\$ 20,80 |
| OPERADOR DE GUINDASTE ATÉ 50ton | R\$ 2.772,68 | R\$ 92,42 | R\$ 12,60 | R\$ 18,90 |
| OPERADOR DE EMPILHADEIRA | R\$ 1.900,64 | R\$ 63,35 | R\$ 8,64 | R\$ 12,96 |
| CONFERENTE | R\$ 1.837,76 | R\$ 61,26 | R\$ 8,35 | R\$ 12,53 |
| MOTORISTA UTILITÁRIO (ATÉ 2 TONELADAS) | R\$ 1.765,08 | R\$ 58,84 | R\$ 8,03 | R\$ 12,03 |
| SOCORRISTA MECÂNICO | R\$ 1.765,08 | R\$ 58,84 | R\$ 8,03 | R\$ 12,03 |
| AJUDANTE | R\$ 1.619,16 | R\$ 53,97 | R\$ 7,36 | R\$ 11,04 |

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O índice de reajuste de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento) será aplicado para os demais empregados dos setores operacional, manutenção e administração não nominados na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicarão o reajuste de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento), a partir de 01 de maio de 2024, sobre o salário de todos os empregados da categoria que percebam, em maio de 2023, remuneração igual ou inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os empregados que perceberem remuneração igual ou superior a R\$ 7.000,00, poderão ter seus reajustes pautados em livre negociação.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado que vier a requerer a rescisão de seu contrato de trabalho por pedido de demissão nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência do mesmo, poderá ter descontado o valor relativo às despesas com exame toxicológico em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem prejuízo dos demais descontos legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Incluem-se neste desconto valores referentes a outros exames obrigatórios por lei nas demais funções específicas.

PARÁGRAFO SEXTO - Para empregados admitidos entre maio de 2023 e abril de 2024, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, no percentual de 0,44% ao mês, respeitada a tabela de pisos da convenção coletiva.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados da categoria de caminhão poderão dirigir veículo de truck sem alteração da categoria e com adicional proporcional no salário, desde que conduzam truck por até 15 dias no mês. Caso conduzam veículo na modalidade truck por mais de 15 dias, receberão naquele mês específico, adicional de condução de truck, relativo à diferença dos valores de salário entre o CAMINHÃO e o TRUCK.

PARÁGRAFO OITAVO – O pagamento das diferenças salariais de que trata o parágrafo 7º será realizado em contracheque, em grifo apartado, com a nomenclatura “diferença salarial truck CCT”, fazendo referência ao mês em que o empregado dirigiu o veículo TRUCK por mais de 15 dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas comprometem-se a fornecer aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste cópia do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão uma antecipação salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

Parágrafo Único: O percentual de antecipação salarial poderá ser reduzido, flexibilizado ou extinto mediante negociação em acordo coletivo de trabalho, mediada por ambos os sindicatos ora convenentes.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão uma antecipação salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

Parágrafo Único: O percentual de antecipação salarial poderá ser reduzido, flexibilizado ou extinto mediante negociação em acordo coletivo de trabalho, mediada por ambos os sindicatos ora convenentes.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou avaria de veículos, avaria ou perda de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os motoristas e operadores de equipamentos serão responsabilizados por todos e quaisquer prejuízos ou danos causados aos equipamentos da empresa, bem como sobre bens de terceiros.

Parágrafo Segundo – As multas recebidas pela empresa poderão ser descontadas do salário do motorista, quando provenientes de infrações cometidas pelo mesmo.

Parágrafo Terceiro – Ficam autorizados também os descontos provenientes de vales oriundos de acerto de viagem.

Parágrafo Quarto - Ficam autorizados também os descontos provenientes de compra de uniforme que ultrapassem a quantidade fornecida gratuitamente, decorrentes de perda ou mau uso dos mesmos, bem

como daqueles não devolvidos no ato da dispensa, desconto este efetuado nos valores pagos no TRCT do empregado.

Parágrafo Quinto – Ficam autorizados, no que tange ao benefício da alimentação, descontos nos limites que trata o art. 458, § 3º, CLT.

Parágrafo Sexto – O empregado arcará com os custos do exame toxicológico admissional determinado por lei quando der causa à rescisão contratual nos três primeiros meses de contrato de emprego.

Parágrafo Sétimo - Ficam autorizados os descontos de participação em benefícios e das contribuições previstas nesta convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

Os reajustes concedidos espontaneamente pelas empresas no período compreendido entre 01/05/2023 e 30/04/2024, poderão ser compensados com o percentual de que trata a cláusula terceira deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS VALORES RETROATIVOS

As empresas poderão parcelar eventuais diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nesta norma durante o período de vigência dessa norma, qual seja, até 30/04/2025.

Parágrafo único – Inclui-se nesta cláusula, a possibilidade do pagamento de toda e qualquer diferença ainda não quitada pelo empregador, inclusive no tocante aos pisos salariais e qualquer outro valor constante das cláusulas financeiras constantes da presente norma coletiva.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - DO PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à empresa receberá, mensalmente, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– O prêmio acima não tem natureza salarial, não gerando integração nas parcelas salariais e rescisórias do empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO: O PTS não será parcela considerada para fins de análise de equiparação salarial dos empregados da empresa.

PARÁGRADO TERCEIRO: O PTS será devido mensalmente a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto mencionado no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: O PTS não será devido cumulativamente, permanecendo o percentual previsto no caput mesmo após completado tempo de serviço múltiplo de 2 anos.

PARÁGRAFO QUINTO: Não será devido o PTS aos empregados contratados em regime de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO: Não será devido o PTS aos empregados que esteja afastado de sua atividade por qualquer motivo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima de R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais).

Parágrafo Primeiro – Excepcionalmente, em razão da data de registro da presente norma coletiva, o pagamento do Abono Pecuniário poderá ser parcelado em até 02 (duas) vezes, a primeira parcela até o dia 15 de janeiro de 2025 e a segunda até o dia 30 de abril de 2025.

I – Cada parcela do Abono pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, autorizando o desconto de todas as faltas justificadas ou não, à exceção das faltas justificadas conforme abaixo:

- a) do rol do artigo 473 da CLT;
- b) das faltas decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional por até 15 dias que gere afastamento previdenciário;
- c) dos atestados fornecidos pela Clínica do Sindicato Laboral ou conveniadas deste;

II – As empresas somarão as faltas praticadas pelos empregados em dois períodos para fins de cômputo de pagamento do abono, sendo o primeiro período de 01 de maio de 2024 a 31 de outubro de 2024 para pagamento da 01ª parcela e o período de 01 de novembro de 2024 a 01 de abril de 2025 para pagamento da 02ª parcela;

III – As faltas praticadas em cada período gerarão descontos proporcionais nos valores devidos de abono pecuniário, conforme gradação abaixo:

- a) Até 02 (duas) faltas no período - R\$ 575,00;
- b) 03 (três) faltas por período - R\$ 460,00;
- c) 04 (quatro) faltas por período - R\$ 345,00;
- d) 05 (cinco) faltas por período - R\$ 230,00;
- e) 06 (seis) faltas por período - R\$ 115,00;
- f) 07 (sete) ou mais faltas por período - perde a parcela do abono referência ao período.

Parágrafo Segundo: As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

Parágrafo Terceiro - O abono de que trata o capu desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto- No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário proporcional ou integral.

Parágrafo Quinto - Não será devido o pagamento do abono pecuniário em caso de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nos casos de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipótese prevista em lei, retomando, neste caso quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - O acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos convenentes, poderá estabelecer condições diferenciadas de pagamento do abono pecuniário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a Cláusula Nona, deverá ser efetuado da seguinte forma:

- 1) empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2023: fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Cláusula Sétima.
- 2) empregados admitidos na empresa de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024: fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, sem prejuízo da análise das condições de que trata a assiduidade e modalidade de dispensa do empregado. (Exemplo: empregado admitido em 1º de setembro de 2023 fará jus ao abono pecuniário proporcional a 8 (oito) meses, ou seja, divide-se o valor do abono pecuniário por 12 (doze) meses e multiplica-se por 8 (oito) meses para obter o valor proporcional);
- 3) empregados admitidos após 1º de maio de 2024: não fazem jus ao abono.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregado tenha direito ao recebimento proporcional do abono, em decorrência de sua data de admissão ou período de afastamento do trabalho por qualquer motivo, receberá, igualmente, a fração a que faz jus em 02 parcelas, em conformidade com sua assiduidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO

O valor do tíquete refeição a partir de maio de 2024 será de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) por dia efetivo de trabalho de jornada superior a 06 horas, concedido a todos os empregados, inclusive para quem está em teletrabalho, de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que institui o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo primeiro - O pagamento do tíquete refeição será realizado através das bandeiras parceiras do Programa de Benefícios BRCARGA, nos termos da Cláusula Décima do presente instrumento, mediante convênio firmado pela Fetranscarga, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

Parágrafo segundo – As entidades conveniadas indicam a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria na adesão e operacionalização do benefício de auxílio alimentação, visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo.

Parágrafo terceiro - O Programa BRCARGA buscará agregar descontos e vantagens para empresas e empregados que vierem aderir ao programa em sua integralidade, mediante cadastro formalizado no sítio eletrônico da gestora parceira.

Parágrafo quarto: As empresas que tem refeitório e fornecem refeição, poderão ficar excluídas da obrigação prevista nesta cláusula, desde que haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho mediado pelo Sindicato Laboral ora conveniente.

Parágrafo quinto: O auxílio alimentação de que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado, realizando ou não viagens.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão de Vale Transporte a todos os empregados, excetuando-se os dias em que o empregado não esteja a serviço da empresa, tais como sábados, domingos e feriados, desde que não esteja cumprindo jornada em plantão ou escala, na forma da legislação vigente, facultado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário contratual (art. 7º do Decreto nº 95.247/87).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica desobrigado o fornecimento do Vale Transporte para os empregados que estiverem em viagem, férias ou quando residirem próximo ao local de trabalho, dispensando, assim, o uso de transporte coletivo, bem como para aqueles que se utilize de meio de transporte próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que residirem próximo ao local de trabalho e/ou que façam uso de meio de transporte próprio deverão declarar expressamente tal circunstância.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui falta grave, nos termos do art. 482, CLT, o requerimento de vale transporte e a utilização concomitante de meio de transporte próprio ou sua não utilização em razão da residência próxima ao local de trabalho, incidindo a mesma penalidade para as declarações falsas ou a utilização do vale transporte por terceiro, sendo proibida sua doação, venda ou qualquer outro tipo de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO: A requerimento do empregado e mediante autorização da empresa, equipara-se ao vale transporte o reembolso de combustível, fornecido para o deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa com veículo próprio, com natureza indenizatória, não integrando tais valores, em qualquer hipótese, nas verbas contratuais e rescisórias do empregado.

PARAGRAFO QUINTO – A critério da empresa, poderá ser fornecido em caráter especial numerário para transporte especial (Taxi,UBER), ao funcionário quando em cumprimento de serviço regular ou extraordinário para a empresa, não sendo devido cumulativamente vale- transporte para o referido dia.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa poderá utilizar eventual saldo não utilizado pelo empregado no mês anterior, para compensação com o crédito a ser efetuado no mês subsequente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por este Instrumento Normativo fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando as empresas obrigadas a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – A contratação e a administração de plano odontológico se dará através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), realizada pelo Sindicato Profissional, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas dessa categoria profissional, visando o aproveitamento do Contrato Coletivo por Adesão já formalizado por esta, nos termos da resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), através de operadora contratada com registro na ANS.

PARÁGRAFO QUINTO – O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA TELEMEDICINA

Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao Programa BRCARGA ou de forma direta pelo sindicato laboral ou Gestora de Benefícios por ele indicada, cuja mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 25,90 por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que comprovadamente fornecem plano de saúde poderão ficar isentas do fornecimento da telemedicina prevista nesta cláusula, desde que comprovem por escrito esta condição junto aos sindicatos, bem como desde que o plano de saúde não seja custeado integralmente pelo empregado.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA AO FILHO ESPECIAL

As empresas abrangidas por esta norma coletiva pagarão, a todos os empregados que possuam dependentes portadores de deficiência, o Benefício de Assistência ao Filho Especial, no valor mensal de R\$ 276,23 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

Parágrafo Primeiro: O benefício será único, pago por empregado, independentemente do número de dependentes especiais sob sua responsabilidade. O valor não será devido cumulativamente.

Parágrafo Segundo: O benefício será pago a título de reembolso de despesas excepcionais havidas, como medicamentos, tratamentos médicos, entre outros, tendo natureza indenizatória e não integrando as parcelas contratuais e rescisórias do empregado.

Parágrafo Terceiro: O benefício descrito no caput somente será devido a filhos de empregados devidamente registrados como dependentes, devendo o empregado apresentar a documentação comprobatória da filiação ou dependência à empresa para fazer jus ao benefício

Parágrafo Quarto: O valor não será devido ao empregado, caso o filho especial possua trabalho remunerado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Visando o atendimento completo da previsão contida na Cláusula Décima Quinta do presente Instrumento, as empresas deverão aderir ao Convênio firmado entre o SINDICARGA – Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro e a Corretora de Seguros por ela nomeada, objetivando fornecer à todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício do Seguro de Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

Parágrafo Primeiro: O Seguro de Vida previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT terá que cumprir as seguintes exigências:

- a) As empresas arcarão com 100% (cem por cento) do valor do seguro (seguro não contributivo);
- b) Não exigir o preenchimento de Declaração Pessoal de Saúde – DPS; e
- c) Não exigir dados pessoais de cada funcionário, dentre os quais cito: Nome, CPF, Data de Nascimento, Salário ou outra qualquer informação, para inclusão ou atualização mensal no seguro.

Parágrafo Segundo: O Seguro de Vida firmado mediante o referido convênio abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

| Coberturas e Assistências | Capital Segurado Individual |
|---|-----------------------------|
| Morte | R\$ 39.000,00 |
| IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) 1 | R\$ 39.000,00 |
| IPA – Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente | R\$ 39.000,00 |
| Rescisão Trabalhista 2 | R\$ 9.750,00 |
| Assistência Funeral Familiar 3 | Até R\$ 5.000,00 |
| Taxa de Exumação Antecipada 4 | Até R\$ 600,00 |
| Assistência à Vítima de Crime 5 | Até R\$ 2.000,00 |
| Assistência à Serviços Básicos (Água, Luz e Gás) 6 | 4 parcelas de R\$ 200,00 |

1 – Em caso de morte em consequência de acidente, os capitais segurados da cobertura de Morte e IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) se acumulam;

2 – Em caso de morte do segurado, a empresa contratante receberá o valor definido acima;

3 – Traslado para a base domiciliar, independentemente do local que ocorreu o óbito, sem limite de quilometragem;

4 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário será reembolsado até o valor definido acima;

5 – Amparar o segurado em caso de problemas decorrentes de assalto, agressão, roubo ou furto envolvendo o segurado, seu automóvel ou residência. Para a assistência ser fornecida, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência;

6 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário receberá o valor definido acima, para pagamento dos serviços básicos.

7 – A prestação deste serviço será concedida no caso de falecimento do segurado titular, de seu cônjuge ou dos filhos do casal até atingirem a idade de 21 (vinte e um anos) ou 24 (vinte e quatro) anos, se universitário, a partir do início de vigência da apólice contratada.

Parágrafo Terceiro: Para inclusão inicial neste seguro, serão aceitos, na condição de segurado as pessoas que:

- a) Estejam em plena atividade profissional/laborativa;
- b) Estejam em boas condições de saúde;
- c) Não tenham doenças ou lesões pré-existentes;
- d) No momento da inclusão, tenham até 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Quarto: A inclusão de novos segurados, após o início de vigência deste seguro, deverá obedecer aos requisitos acima especificados e previstos nas Condições Gerais do seguro. A inclusão no seguro se dará somente mediante a aceitação expressa da Seguradora.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado por doença ou acidente, antes do início da vigência prevista para este seguro, somente terá direito à cobertura a partir da data de seu retorno às atividades normais de trabalho, respeitando às condições de aceitação individual, estando a empresa isenta da obrigação de contratação do seguro para o empregado afastado. O segurado que se afastar após o início de vigência do seguro deve permanecer no seguro e estará coberto normalmente.

Parágrafo Sexto: Será permitida, de forma opcional, a inclusão de todos os sócios, pessoa física, que atendam os requisitos previstos nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula. As coberturas serão as mesmas contratadas para os funcionários e o capital segurado individual poderá ser igual ou maior que o capital segurado dos funcionários, considerando a mesma taxa do seguro obrigatório da apólice, respeitando a proporcionalidade dos capitais segurados das demais coberturas e as condições de aceitação da Seguradora.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos convenientes:

CONSIDERANDO que, os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o Setor de Cargas absorve um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo dos seus trabalhadores é cada vez maior;

CONSIDERANDO que, para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO que, a assistência social, oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de gestão mais efetiva e qualificada dos benefícios acordados em convenção coletiva pelos sindicatos convenientes;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º caput e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611, 611-A e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, com a devida aprovação das Assembleias Gerais Laboral e Patronal, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

I - As empresas transportadoras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo deverão proporcionar a todos os empregados alcançados por esta Convenção Coletiva prestações múltiplas de assistência social, em atendimento ao binômio necessidade x possibilidade, obrigando-se, para tal fim, a cumprir com, fiscalização constante do Sindicato Laboral conveniente, as previsões contidas nas Cláusulas Nona e Décima (ABONO PECUNIÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL); Décima Primeira (TÍQUETE

ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO); Décima Terceira (PLANO ODONTOLÓGICO), Décima Quarta (TELEMEDICINA), Décima Quinta (ASSISTÊNCIA AO FILHO ESPECIAL, Décima Sexta (SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO), Décima Sétima (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO-PTS), Quadragésima Segunda (DIA DO RODOVIÁRIO), deste Instrumento.

II – As empresas deverão comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias do registro da presente convenção, através do e-mail negociacoes.rodoviarosrj@gmail.com, a adesão e cumprimento de todos os benefícios conquistados previstos no Item I desta cláusula, assim procedendo trimestralmente ou sempre que notificada pelo sindicato laboral, enviando os documentos comprobatórios;

III –Caberá, ainda, ao Sindicato laboral o acompanhamento e fiscalização dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho destinados aos empregados e seus dependentes, que deverão contribuir para a estrutura necessária nos termos deste instrumento normativo.

IV – Visando a gestão dos benefícios e dirimir eventuais conflitos sobre a aplicação das cláusulas previstas nesta CCT, fica criada uma Comissão Paritária, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes, que reunirão, ordinariamente, a cada 02 (meses) ou sempre que for acionada por um dos sindicatos convenentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

A diária de viagem será paga aos motoristas e ajudantes quando preenchido o duplo requisito para sua concessão: distância da viagem e horário de retorno do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores das diárias de viagem serão pagos sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, nos valores a seguir explicitados:

| | |
|----------|-------|
| ALMOÇO | 28,50 |
| JANTAR | 28,50 |
| PERNOITE | 57,00 |

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que empreender viagem superior a 100 km somente fará jus ao pagamento do jantar caso retorne à sede da empresa após 21:00 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que empreender viagem superior a 100 km somente fará jus ao pagamento do pernoite na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica autorizado, para fins dos benefícios de que trata esta cláusula, descontos da remuneração do empregado nos limites previstos pelo art. 458, § 3º, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: A distância percorrida e os horários limites de que tratam esta cláusula para caracterização da diária de viagem poderão ser flexibilizados ou alterados mediante previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora convenentes.

PARÁGRAFO SEXTO: Acordo coletivo de trabalho mediado por ambos os sindicatos ora convenentes poderá prever valores e regramentos para pagamento das diárias de viagem distintos daqueles previstos no caput desta cláusula, bem como condições diferenciadas de pagamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Quando a empresa fornecer às suas expensas valores para hospedagem do empregado em viagem ficará isenta dos valores relativos ao pernoite, sem prejuízo do integral pagamento dos valores relativos ao jantar.

PARÁGRAFO OITAVO – Fornecendo a empresa às suas expensas hospedagem e alimentação ao empregado, ainda que em alojamento e refeitório próprios, ficará isenta do pagamento dos valores de pernoite e jantar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente, nos termos do art. 457, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica autorizada a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei 13.103/15, nos termos do art. 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Consideram-se como tais todas e quaisquer liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro ao empregado, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO DAS HOMOLOGAÇÕES

Visando o melhor interesse das empresas e dos trabalhadores do setor, faz-se obrigatória a homologação das rescisões sem justa causa de contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses junto ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO– No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas, e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Apólice do Seguro de Vida Obrigatório de acordo com a Cláusula Décima Terceira ou Certidão de Regularidade expedida pelo Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do art. 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO –O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05 (cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá comprovar, no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, nos termos do art. 507-B, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO - A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providencias urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO SEGUNDO-Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO-Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO-O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito

(CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

PARÁGRAFO QUINTO—Ocorrendo fato descrito no Parágrafo Quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração e, confirmada documentalmente a culpa do motorista, serão descontados os respectivos valores no contra-cheque do mês subsequente, bem como será imputada a pontuação relativa a referida infração.

PARÁGRAFO SEXTO-Para a perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO -Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos ou empregados que estejam fora de seu horário de serviço, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO – Realizar exames toxicológicos e participar de programas de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas, instituídos pelo empregador e com sua ampla ciência, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão, periódicos no curso do pacto laboral, com periodicidade mínima de uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, bem como por ocasião do desligamento, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na [Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos do art. 168, CLT, constituindo infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei, a recusa do empregado em submeter-se aos mesmos.

PARÁGRAFO NONO: Preencher com precisão e fidelidade o controle de frequência estabelecido pelo empregador, anotando com correção os horários de entrada e saída, tempo de direção, descanso, espera, entre outros, nos termos determinados pela Legislação vigente, ficando passível de punição a omissão no preenchimento ou anotação distinta da realidade, nos termos do art. 235-C, §§14 e 15, CLT e art. 67-E e § 4º da Lei 9.503/97 (CTB).

PARÁGRAFO DÉCIMO: Realizar, às suas expensas, os exames necessários à renovação dos cursos e/ou licenças necessárias à execução do trabalho para o qual foi contratado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO : O motorista deverá prestar contas das antecipações de despesas de viagem no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após o retorno à sede da empresa.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Os ajudantes e operadores se responsabilizam pela integridade da carga que lhe são confiadas à movimentação, ficando sujeitos ao desconto dos danos e avarias por eles causadas, com dolo ou culpa.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Ficam os empregados obrigados ao uso integral dos EPIs entregues para exercício de suas funções, em especial cinto de segurança aos motoristas e ajudantes, isentando a empresa de responsabilidades por danos ou acidentes decorrentes da não utilização injustificada ou mau uso dos mesmos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Os empregados afastados pelo INSS se comprometem a enviar à empresa atualização do status de seu benefício sempre que houver alteração, sob pena de isentar a empresa de qualquer eventual alegação de limbo previdenciário decorrente de sua alta não informada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O empregado fica obrigado a manter seus endereços eletrônico e residencial, bem como seu contato telefônico atualizados junto à empresa, visando permitir comunicações relativas ao serviço, isentando a empresa de eventuais responsabilidades decorrentes da alteração desavisada de seus contatos pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TELETRABALHO/HOME OFFICE

O teletrabalho, home office e trabalho remoto serão estabelecidos pelas empresas na forma da legislação vigente.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

A transferência, quando ocorrida por solicitação do empregado, não gerará o direito ao referido adicional de 25%, nem ao custeio das despesas de mudança.

Parágrafo Único: Ficam também isentas do pagamento do adicional de transferência, as mudanças decorrentes de encerramento de filial e aquelas realizadas em caráter definitivo.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea "b" das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A estabilidade de que trata o caput desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado, iniciando-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Obtenção de afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
- b) Recebimento de benefício previdenciário no Código 91;
- c) Emissão de CAT pela empresa, pelo Sindicato Laboral ou Ministério do Trabalho e Emprego;

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados que preencham os requisitos abaixo elencados, será concedida estabilidade provisória no emprego:

- a) Comprovação de possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro de emprego na empresa;
- b) Comprovação de restar 2 (dois) anos ou menos para aquisição do direito à aposentadoria;
- c) Comunicação formal e por escrito à empresa, podendo dar-se por aviso escrito e protocolado no Departamento Pessoal, com cópia ao empregado, ou via e-mail, com confirmação de leitura e recebimento;

Parágrafo Primeiro – A não concessão injustificada da estabilidade de que trata o caput da referida cláusula importará no pagamento dos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período que faltar para aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se da previsão desta cláusula os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento, não preenchimento dos requisitos do caput ou motivo de força maior.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida dentro do próprio mês de apuração do ponto ou, no máximo, em até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sindicato laboral e as empresas, com prévia ciência e facultada a assistência do sindicato patronal nas negociações, poderão firmar acordo coletivo de trabalho para estabelecer prorrogação do banco de horas pelo prazo de até 06 (seis) meses, ficando pré-aprovado o texto que segue no Anexo I desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por esta norma será de 44 (quarenta e quatro) horas e 220 horas mensais, admitindo-se a prorrogação diária por até 02 (duas) horas extraordinárias no caso dos motoristas profissionais ou ajudantes que os acompanhem.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE JORNADA

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico por aplicativo de celular ou tablet, controle eletrônico no veículo, rastreio, relatório de tacógrafo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea “b”, dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado é responsável pela exatidão das informações contidas nas anotações em controle de ponto, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo

permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT, sendo ônus do empregado informar imediatamente à empresa quaisquer inconsistências identificadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os controles de ponto quando biométricos ou eletrônicos na forma da portaria GM/MTB nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE isentam o empregado da assinatura do relatório mensal.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que cumpram jornada externa deverão organizar-se para cumprimento do intervalo intrajornada, ficando integralmente autorizado seu fracionamento e valendo, para tal fim, a pré-assinalação de que trata o art. 74, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso o empregado possua apenas 01 folga semanal, ela poderá ter seu dia alterado por requerimento do empregado ou em razão de necessidade imperiosa do serviço, desde que, no interregno entre segunda-feira e domingo, seja garantido pelo menos 01 dia de folga ao empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos termos do entendimento da jurisprudência de nossos tribunais, fica autorizado o trabalho do empregado aos sábados, seja em decorrência de alternância do dia de folga ou de necessidade imperiosa do serviço, ainda que a ficha de registro estabeleça jornada contratual de segunda a sexta-feira, desde que respeitadas as horas extras devidas ao empregado em decorrência deste labor, quando houver.

PARÁGRAFO OITAVO: As folgas do empregado serão preferencialmente aos domingos, resguardado ao menos 01 domingo ao mês.

PARÁGRAFO NONO: Caso o empregado não tenha concedido ao menos 01 domingo ao mês, receberá em dobro por este domingo suprimido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESCALA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que de ciência ao Sindicato Laboral em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula nº 444, do C. TST, ficando a hora trabalhada a partir da 12ª sujeita ao pagamento com adicional de 50%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A realização de sobrejornada, ainda que habitual em turnos ininterruptos de revezamento não gera nulidade da escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A previsão de outras escalas especiais de trabalho, conforme necessidade imperiosa do serviço, deve ser estabelecida em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DO MOTORISTA

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapasadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CTB.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, poderá ser assegurado ao motorista profissional empregado, intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para refeição, presumindo-se seu gozo pela pré-assinalação dele no controle de frequência, em razão da natureza do trabalho externo. Poderá esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela [Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no [§ 5o do art. 71 desta Consolidação](#).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, presumindo-se seu cumprimento, em razão do labor externo, cabendo ao empregado a informação expressa à empresa, diretamente ou por meio do controle de frequência, das oportunidades em que não foi possível cumpri-lo.

PARÁGRAFO QUARTO - Os motoristas empregados sujeitos a previsão do art. 71, CLT, mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, poderão usufruir do intervalo expresso no caput deste dispositivo de forma fracionada, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os motoristas.

PARÁGRAFO QUINTO – O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no parágrafo anterior, sendo certo que nenhum transportador de cargas, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do referido dispositivo.

PARÁGRAFO SEXTO- Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, CLT, desde que devidamente registradas, e que não comprometam a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

PARÁGRAFO OITAVO -Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

PARÁGRAFO NONO - A alternância de turnos diurno e noturno poderá ser feita de forma excepcional, conforme necessidade imperiosa do serviço pela empresa, mediante comunicação ao empregado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).

PARÁGRAFO DÉCIMO - Aplicam-se as disposições desta Cláusula, em todos os seus termos, aos operadores de guindaste e guindauto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DO MOTORISTA EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

Nas viagens de longa distância, consideradas como tais aquelas que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias, fica dispensado do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.' (NR)

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE TRABALHO

O sindicato laboral e as empresas, com prévia ciência e facultada a assistência do sindicato patronal nas negociações, poderão firmar acordo coletivo de trabalho para estabelecer regras para escalas de trabalho diferenciadas, ficando pré-aprovado o texto que segue no Anexo I desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DO MOTORISTA E AJUDANTE

O sindicato laboral e as empresas, com prévia ciência e facultada a assistência do sindicato patronal nas negociações, poderão firmar acordo coletivo de trabalho para estabelecer regras para a jornada de trabalho dos motoristas e ajudantes, ficando pré-aprovado o texto que segue no Anexo I desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DO MOTORISTA E AJUDANTE EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

O sindicato laboral e as empresas, com prévia ciência e facultada a assistência do sindicato patronal nas negociações, poderão firmar acordo coletivo de trabalho para estabelecer regras para motoristas e ajudantes em viagens de longa distância, ficando pré-aprovado o texto que segue no Anexo I desta Convenção Coletiva.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

Fica assegurado aos empregados, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o fornecimento gratuito de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC's (Equipamentos de Proteção Coletivos), de acordo com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, em número suficiente e mediante recibo assinado, ficando o empregado ciente de que deverá fazer o uso determinado, bem como devolver os uniformes e equipamentos à empresa no término do Contrato Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá gratuitamente uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número máximo de 02 (dois) por ano. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA PERICULOSIDADE DO TANQUE SUPLEMENTAR

Os veículos que possuam tanques de combustível, originais de fábrica, ainda que suplementares, mas devidamente certificados pelo órgão competente, não configurará transporte de inflamáveis para os efeitos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, independentemente do volume transportado, conforme preconiza o item 16.6.1.1 da referida norma, com a redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.357, de 09/12/2019. Não gerando desta forma direito ao adicional de periculosidade aos empregados motoristas e ajudantes que cumprirem nele jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CONTROLE DA FREQUÊNCIA

O sindicato laboral e as empresas, com prévia ciência e facultada a assistência do sindicato patronal nas negociações, poderão firmar acordo coletivo de trabalho para estabelecer regras diferenciadas para controle de frequência, ficando pré-aprovado o texto que segue no Anexo I desta Convenção Coletiva.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS CONQUISTADOS

As partes acordantes:

CONSIDERANDO que são ônus do sindicato laboral a luta por conquistas sociais por meio das negociações e a fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos de trabalho, devendo haver custeio, por todos os membros da categoria beneficiários dos direitos conquistados, da estrutura necessária para realização de negociações coletivas e fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a vigência da Lei. 13.467/2017, foi mantida a obrigação de o sindicato laboral representar e prestar assistência social a toda categoria, garantindo os objetivos previstos no artigo 592, II, da CLT, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º, caput, e incisos IV, XXVI e artigo 8º, incisos III, IV e VI, todos da Constituição Federal e os artigos 8º § 3º, 462, 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, para fins de custeio da negociação coletiva e para o acompanhamento, implantação e fiscalização dos benefícios sociais previstos neste Acordo Coletivo de trabalho, os quais são destinados a todos os empregados e seus dependentes, o sindicato profissional, nas Notas Técnicas nº 02 de 26/10/2018, nº 03 de 14/05/2019, e da Orientação nº 20/2022 da CONALIS/MPT, e ainda amparada no art. 8º, IV, da CF de 88, poderá instituir contribuição negocial, autorizada prévia e expressamente por assembleia, para todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados, quais sejam: Cláusulas Nona e Décima (ABONO PECUNIÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL); Décima Primeira (TÍQUETE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO); Décima Terceira (PLANO ODONTOLÓGICO), Décima Quarta (TELEMEDICINA), Décima Quinta (ASSISTÊNCIA AO FILHO ESPECIAL, Décima Sexta (SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO), Décima Sétima (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO-PTS), Quadragésima Segunda (DIA DO RODOVIÁRIO):

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição será no percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor mensal dos benefícios assistenciais conquistados neste instrumento coletivo de trabalho, correspondente ao valor de R\$ 13,00 (treze reais), os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pela empresa ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, na conta bancária específica, junto ao Banco Itaú S/A., Banco 341, Agência 8468, Conta Corrente 09893-7, de titularidade do Sindicato profissional, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento e a relação nominal dos contribuintes com respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ter sido recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas hipóteses em que a empresa for demandada pelo empregado judicialmente, sob a alegação de existência de descontos indevidos e não autorizados dos valores aqui previstos e a empresa for condenada judicialmente, o sindicato laboral fica responsável pelo ressarcimento dos respectivos valores para a empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em obediência à Decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral, as empresas neste ato representadas, conforme autorização prévia e expressa em Assembleia, recolherão à Entidade Patronal o montante igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais, totalizando R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), até o próximo dia 15 de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas associadas a este Sindicato Patronal ou que venham a se associar até a data de vencimento da parcela terão 50% desconto no valor da contribuição assistencial patronal, desde que o valor seja integralmente pago em até 10 (dez) dias após o depósito desta norma coletiva junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado a todas as empresas o exercício da oposição à mencionada contribuição até o dia 15/11/2024, por documento escrito entregue nas dependências do Sindicarga (Rua Jequiriçá 167, Penha, das 09h às 16:30h, de segunda a sexta feira) ou através do e-mail assistencial@sindicarga.org.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ser recolhido, independentemente da adoção de medidas administrativas e judiciais previstas em lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Todas as disputas ou controvérsias eventualmente surgidas com relação às previsões da presente cláusula, serão resolvidas por meio de procedimento de mediação e de arbitragem, os quais serão administrados pela Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas integrantes do Simples Nacional, nos termos que o § 3º do art.13 da Lei Complementar 123/2006, são isentas do pagamento da Contribuição Sindical, no entanto, seguem obrigadas à observância das previsões desta cláusula, por se tratar de contribuição assistencial, com natureza jurídica distinta e previsão expressa de direito de oposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA CATEGORIA DIFERENCIADA

As previsões relativas às contribuições Assistenciais Patronal e Laboral previstas no presente instrumento devem ser observadas também por empresas que possuam CNAE Secundário de Transportes, desde que possuam motoristas e ajudantes em seus quadros de empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que possuam CNAE Secundário de Transportes e que possuam motoristas em seus quadros, por serem estas classes de trabalhadores que integram Categoria Diferenciada, nos termos dos arts. 511, § 3º e art. 577, CLT, aproveitam-se integralmente dos termos da presente norma coletiva, gerando-lhes, portanto, direitos e obrigações para com os trabalhadores e as entidades sindicais signatárias deste instrumento.

Parágrafo Segundo: Para fins das previsões relativas às contribuições assistenciais patronal e laboral de empresas e trabalhadores, aplicam-se integralmente os termos da Súmula 141 do TRT4: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva"

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - ART. 611-A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do art. 611-A, CLT e até que sejam estabelecidas novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ex vi o julgamento do RE nº 590.415, da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstas nessa norma, sem exceção, integram o contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro - Caberá à empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente convenção coletiva de Trabalho para sua completa ciência dos direitos e obrigações dela decorrentes, como pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista de benefícios.

Parágrafo Segundo: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, para ciência e adesão do empregado.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER

Os sindicatos convenientes resolvem instituir o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER, comprometendo-se a formar comissão paritária no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura desta convenção coletiva para formalizar a criação e implantação do núcleo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas ou sociais desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), sendo que o valor devido será 50% em favor do sindicato laboral e 50% em favor de cada empregado atingido.

PARAGRAFO ÚNICO: Sendo identificado pelo sindicato o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento, deverão ser obedecidas às seguintes etapas e valores:

I - O Sindicato notificará, via e-mail ou correspondência registrada, a empresa infringente, para que o ato seja regularizado ou contestado no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Não comprovada a regularização ou indeferida a defesa apresentada pela empresa infringente, a multa passará a ser devida.

III – A referida multa não é cumulativa, sendo aplicada uma única vez, independentemente do número de cláusulas violadas.

IV - O Sindicato Patronal deverá ser notificado de todos os atos e etapa com a devida cópia dos documentos enviados durante o processo, para querendo intervir junto aos seus representados.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DO CAGED/E-SOCIAL/RAIS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva ficam obrigadas a enviar, sempre que solicitado, aos sindicatos laboral e patronal, cópia do CAGED/E-SOCIAL/RAIS e demais documentos comprobatórios das normas legais e convencionais, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial do ajudante, sendo que o valor devido será 50% em favor do sindicato laboral e 50% em favor de cada empregado atingido, sem prejuízo da aplicação do artigo 600, CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida multa não é cumulativa, sendo aplicada uma única vez, observado o período de vigência desta norma coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ACORDO COLETIVO

O acordo coletivo de trabalho será firmado entre empresa e sindicato laboral, mediante cientificação prévia e expressa ao Sindicato Patronal, antes do registro final do instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro – Com o objetivo de evitar prejuízo ao trabalhador bem como retrocesso na evolução das garantias mínimas, não poderão serem reduzidos os valores mínimos das seguintes cláusulas:

A – Piso Mínimo Salarial;

B – Auxílio Alimentação;

C – Abono Pecuniário;

D – Auxílio Transporte;

E – Prêmio por Tempo de Serviço;

F- Diárias de Viagem.

Parágrafo Segundo - As Cláusulas acima descritas, poderão ser modificadas apenas no que tange a sua forma de pagamento, parcelamento ou fornecimento, quando assim o permitirem.

Parágrafo Terceiro – O Benefício ao Filho Especial, não poderá ser reduzido ou excluído, apenas alterado em benefício do trabalhador, com ampliação de valores e alcance.

Parágrafo Quarto – As cláusulas de Estabilidade a Gestante, Acidente de Trabalho e de Aposentadoria, não poderão ser modificadas; somente o poderá ocorrer em exceção, na hipótese de aumento ao mínimo de tempo previsto;

Parágrafo Quinto – As Cláusulas referentes a Banco de Horas, escalas e jornadas de trabalho, poderão ser devidamente adaptadas na melhor forma, bem como formas de contratação e adaptação de contratos de trabalho.

Parágrafo Sexto – Para que seja devidamente transparente o presente processo, e por ter como objetivo principal aos ambos envolvidos no presente acordo, seu cumprimento, as garantias mínimas acordadas, bem como a responsabilidade de fiscalização de ambas as partes de seus representados, o seguimento laboral dará conhecimento dos acordos pactuados de forma individual a representação patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como o “DIA DO RODOVIÁRIO”, ficando assegurado aos empregados que trabalhem nesse dia a remuneração em dobro, podendo o dia de folga ser alterado para data distinta mediante previsão expressa em acordo coletivo de trabalho, mediado por ambos os sindicatos ora convenientes ou na hipótese constante do parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro: Este feriado não poderá ser inserido no regime de Banco de Horas;

Parágrafo Segundo: A folga do feriado do dia do rodoviário poderá ser substituída por outra data de preferência do empregado, com a concordância expressa da empresa, hipótese em que será considerado compensado o repouso deste feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato laboral quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar com seu veículo operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como – combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, etc), e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos sindicatos convenientes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

Parágrafo Único: O agregado MEI ou PJ poderá se filiar ao sindicato patronal e utilizar, para contratação de seus motoristas empregados, os termos desta norma coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

}

**SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC,
CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO**

**FILIFE DA COSTA COELHO
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS ANEXO I - ANEXO A CCT 2024.2025

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.